



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00836/2026-05

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARÁ/CASTANHAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PORTARIA MCID Nº 1.388/2024. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NÃO VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar Notícia de Fato, cujo objeto abrange a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Breves.

II. A Notícia de Fato foi instaurada pelo Ministério Público do Estado a partir de Ofício encaminhado pelo Prefeito de Breves/PA. O envio de tal ofício ao Ministério Público é condição obrigatória para o prosseguimento do trâmite da apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais no PMCMV, devendo ser apresentada pelo município para comprovação de atendimento aos requisitos instituídos pela Portaria MCID nº 1.388/2024.

III. O ofício tem caráter informativo ao Ministério Público, que deverá acompanhar e fiscalizar os trâmites e desenvolvimento do PMCMV.

IV. O fato de o programa habitacional ser do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo imperativo que haja



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ofensas diretas e imediatas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não consta nos autos a ocorrência de quaisquer irregularidades.

V. Em consideração aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade administrativa, com o objetivo de concentrar-se a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do PMCMV no órgão ministerial com maior proximidade geográfica, estrutural e, consequentemente, com melhores condições logísticas, entendo ser atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

VI. Procedência do Conflito de Atribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00836/2026-05

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARÁ/CASTANHAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PORTARIA MCID Nº 1.388/2024. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NÃO VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar Notícia de Fato, cujo objeto abrange a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Breves.

II. A Notícia de Fato foi instaurada pelo Ministério Público do Estado a partir de Ofício encaminhado pelo Prefeito de Breves/PA. O envio de tal ofício ao Ministério Público é condição obrigatória para o prosseguimento do trâmite da apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais no PMCMV, devendo ser apresentada pelo município para comprovação de atendimento aos requisitos instituídos pela Portaria MCID nº 1.388/2024.

III. O ofício tem caráter informativo ao Ministério Público, que deverá acompanhar e fiscalizar os trâmites e desenvolvimento do PMCMV.

IV. O fato de o programa habitacional ser do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo imperativo que haja



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ofensas diretas e imediatas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não consta nos autos a ocorrência de quaisquer irregularidades.

V. Em consideração aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade administrativa, com o objetivo de concentrar-se a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do PMCMV no órgão ministerial com maior proximidade geográfica, estrutural e, consequentemente, com melhores condições logísticas, entendo ser atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

VI. Procedência do Conflito de Atribuições.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 063/2025/GAB, subscrito pelo Prefeito de Breves/PA, que informou ao MP/PA sobre o processo de cadastramento de beneficiários de cinquenta unidades habitacionais no Programa Minha Casa, Minha Vida e solicitou apoio para a fiscalização e acompanhamento do cadastro.

2. O membro do Ministério Público do Estado do Pará oficiante declinou da sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

[...] Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o programa habitacional denominado "Programa Minha Casa, Minha Vida" é uma proposta federal e custeado com verbas federais, atuando os outros entes federativos (Estados e Municípios) como meros executores do programa. Segue um exemplo, já estabelecido pelo STF:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CASAS NO PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”. PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL E SUBSIDIADO POR RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS. INEGÁVEL INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (STF, ACO 2.166/MT, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/02/2015, publicado em DJe 030 DIVULG 12/02/2015 PUBLIC 13/02/2015)

Indiscutível, portanto, o interesse da União, e imprescindível, em consequência, a presença do Ministério Público Federal na apuração dos fatos. Inclusive, no caso de eventual ajuizamento de ação, por estar envolvido interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, fixar-se-á a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, considerando a ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para fiscalizar e acompanhar o cadastramento e distribuição de casas no âmbito do programa habitacional denominado “MINHA CASA, MINHA VIDA”, PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público Federal, com a devida baixa no sistema desta 1ª Promotoria de Justiça de Breves/PA. [...]

3. Após diligências requeridas pelo Promotor de Justiça oficiante, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará delimitou o objeto da atuação ministerial à fiscalização e ao acompanhamento do processo de cadastramento dos beneficiários do PMCMV no âmbito do município de Breves, e, por entender que as *“irregularidades eventualmente constatadas na seleção dos contemplados pelo mencionado programa representariam prejuízo ao erário federal”* e seriam de competência da Justiça Federal, ratificou o declínio de atribuição da Notícia de Fato e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Por sua vez, o Membro do Ministério Público Federal suscitou o presente Conflito de Atribuições, sustentando, em síntese, que:

[...] 3. Os autos foram recebidos neste 15º Ofício e, após análise, infere-se que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não existe atribuição do MPF do caso concreto, diante da ausência de omissão ou ação de órgão, ente ou autoridade federais. Com efeito, o simples fato de o Programa Minha Casa Minha Vida ser federal não justifica a atribuição do MPF nos autos, uma vez que há atos de tal programa que são de competência do ente local, como são justamente aqueles relacionados ao cadastramento de beneficiários. 4. A respeito, a PORTARIA MCID Nº 738, DE 22 DE JULHO DE 2024 dispõe justamente sobre os procedimentos para a definição das famílias beneficiárias de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

5. O seu artigo 4º delimita as competências dos participantes, valendo destacar o seu inciso VI: [...]

6. A simples leitura do dispositivo permite concluir que questões relativas ao cadastramento de beneficiários são de atribuição do ente municipal, como está se dando justamente no caso concreto. Desse modo, não há qualquer envolvimento de órgão, autoridade ou ente federal, o que afasta a atribuição do MPF. [...]

5. Intimado, nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, o Ministério Público do Estado do Pará informou, resumidamente, que:

[...] 2. Delimitação do objeto

O expediente originário não decorreu de comunicação de possível ilícito administrativo municipal autônomo, tampouco da notícia de direcionamento, favorecimento pessoal ou fraude já identificada no cadastramento dos beneficiários.

A comunicação foi encaminhada pelo Município para cumprir exigência formal própria do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme posteriormente esclarecido pela administração municipal, acompanhada da declaração exigida pela Portaria MCID nº 1.388/2024.

A atuação ministerial solicitada, portanto, encontra-se vinculada à execução e ao acompanhamento de etapa inserida em programa habitacional federal, regulamentado pela União e custeado com recursos federais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não se trata, ao menos no estágio atual, de apuração de ato administrativo municipal dissociado do programa. A seleção e o cadastramento dos beneficiários constituem etapas necessárias à própria execução da política habitacional federal e produzem efeitos sobre a destinação final das unidades financiadas pelo programa.

3. Fundamentos do declínio de atribuição

O declínio foi fundamentado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 2.166/MT, cujo objeto também envolvia supostas irregularidades no cadastramento e na distribuição de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Naquele julgamento, reconheceu-se que, sendo o programa instituído pelo Governo Federal e subsidiado por recursos financeiros federais, encontra-se configurado interesse jurídico da União, com a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

A hipótese examinada distingue-se dos casos em que a Caixa Econômica Federal atua apenas como agente financeiro em relação privada ou em que se discutem exclusivamente vícios construtivos sem relação direta com a execução da política pública. O próprio CNMP reconhece que a definição da atribuição depende da natureza da atuação federal e do objeto concreto da apuração.

No presente caso, o objeto não diz respeito a relação contratual privada nem a dano em imóvel já entregue. Refere-se a etapa de implementação de política habitacional federal, consistente na formação do cadastro dos destinatários das unidades habitacionais e no atendimento de exigência normativa estabelecida pelo órgão federal responsável pelo programa.

A origem federal dos recursos não constitui, isoladamente, o fundamento do declínio. Soma-se a ela a circunstância de que:

- o cadastramento integra a execução material do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- a obrigação de comunicação decorre de ato normativo federal;
- o empreendimento ainda se encontrava em etapa de implementação;
- a fiscalização repercute diretamente na regularidade da destinação das unidades financiadas pela União;

A atuação municipal possui natureza executiva e instrumental dentro de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

programa concebido, regulamentado e financiado pela União. Por isso, eventual irregularidade na formação da lista de beneficiários não repercutiria apenas sobre a legalidade administrativa municipal, mas também sobre o interesse federal de assegurar a correta execução e destinação do empreendimento habitacional.

4. Considerações sobre a manifestação do MPF

O Ministério Público Federal sustenta que o cadastramento dos beneficiários seria atribuição do Município e que não haveria envolvimento concreto de órgão, autoridade ou ente federal.

Com a devida vênia, a execução material de determinada etapa pelo Município não afasta necessariamente o interesse federal quando essa etapa:

- é disciplinada por norma federal;
- constitui condição de execução do programa;
- define os destinatários finais de unidades custeadas com recursos federais;
- e pode repercutir sobre a regularidade da aplicação e da destinação da política habitacional da União.

Além disso, o Município não encaminhou notícia de irregularidade exclusivamente local. A comunicação foi realizada como exigência do próprio programa federal, solicitando acompanhamento ministerial de etapa vinculada à sua execução.

O precedente invocado na decisão originária, ACO nº 2.166/MT, apresenta proximidade substancial com a controvérsia, porque trata justamente de cadastramento e distribuição de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida, diferentemente dos precedentes sobre vícios construtivos em que a Caixa atua somente como agente financeiro.

5. Posição desta Promotoria de Justiça

À vista dos elementos constantes dos autos, esta 1ª Promotoria de Justiça de Breves/PA mantém o entendimento anteriormente manifestado quanto à atribuição do Ministério Público Federal.

A posição adotada fundamenta-se:

1. na natureza federal do Programa Minha Casa, Minha Vida;
2. na utilização de recursos federais no empreendimento;
3. na regulamentação federal do procedimento;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. no fato de a comunicação municipal decorrer de exigência formal prevista na Portaria MCID nº 1.388/2024;
5. na vinculação do cadastramento à destinação final das unidades habitacionais custeadas pela União;
6. na existência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a atribuição do MPF para apurar irregularidades no cadastramento e na distribuição de unidades desse programa.

Ressalva-se que, se no curso do acompanhamento surgirem elementos concretos indicativos de infração administrativa autônoma, atribuível exclusivamente a agentes municipais, sem repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União, poderá ser avaliada a atuação do Ministério Público Estadual, inclusive de forma conjunta ou mediante compartilhamento de informações.

Essa possibilidade, contudo, não afasta a atribuição federal para o objeto tal como atualmente delimitado.

6. Conclusão

Diante do exposto, esta 1ª Promotoria de Justiça de Breves informa que:

- a) a Notícia de Fato teve origem em comunicação do Município destinada ao atendimento de exigência formal do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- b) após diligência determinada pelo Conselho Superior do MPPA, ficou esclarecido que o empreendimento ainda se encontrava em fase licitatória e que não havia notícia específica de irregularidade administrativa municipal autônoma;
- c) o objeto está relacionado ao acompanhamento de etapa integrante da execução de programa federal, regulamentado e financiado pela União;
- d) permanece aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 2.166/MT, referente a irregularidades no cadastramento e na distribuição de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida; e
- e) esta Promotoria de Justiça reitera o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal, sem prejuízo de eventual atuação conjunta ou de futura intervenção do MPPA caso sejam identificados fatos autônomos inseridos em sua esfera de atribuição. [...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

VOTO

6. Nos termos do art. 152-A do RICNMP, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

7. De acordo com a Lei n.º 11.977/2009, o PMCMV é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

8. Depreende-se da documentação trazida aos autos que foi instaurada Notícia de Fato nº 000575-083/2025 pelo Ministério Público do Estado a partir do Ofício nº 063/2025/GAB, de lavra do Prefeito de Breves/PA, cujo assunto é “Informações sobre o Cadastro do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Breves”.

9. O envio de tal ofício ao Ministério Público é condição obrigatória para o prosseguimento do trâmite da apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais no PMCMV, devendo ser apresentada pelo município para comprovação de atendimento aos requisitos instituídos pela Portaria MCID nº 1.388/2024:

Art. 7º O ato de publicação das localidades habilitadas dará início à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes e disporá sobre a documentação obrigatória para a apresentação, pelo proponente, da proposta de empreendimento habitacional para análise do agente financeiro e sobre o rito para a contratação do empreendimento habitacional.

Parágrafo único. A apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes ao agente financeiro ficará condicionada ao prévio encaminhamento, pelo ente público responsável, da declaração de que trata o art. 2º, caput, parágrafo único, ao Ministério Público competente, ao poder



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente com a finalidade de acompanhamento da situação apontada.

10. Nas informações prestadas, o Ministério Público do Estado do Pará esclareceu que a Notícia de Fato teve origem em comunicação do Município destinada ao atendimento de exigência formal do Programa Minha Casa, Minha Vida e que, pelo menos até o momento, não há notícia específica de irregularidade administrativa municipal autônoma e que o Município de Breves afirmou não se tratar de questão atinente ao cadastramento e distribuição das habitações aos beneficiários e nem à deterioração de condições de habitabilidade local.

11. O ofício que deu origem à instauração da Notícia de Fato, além de condição para o prosseguimento do trâmite da apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais no PMCMV, tem caráter informativo ao Ministério Público competente, que deverá acompanhar e fiscalizar os trâmites e desenvolvimento do PMCMV no Município de Breves/PA.

12. O cerne do presente Conflito de Atribuições, portanto, consiste na definição do órgão ministerial com atribuição para apurar Notícia de Fato, cujo objeto abrange a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Breves.

13. Com razão o Ministério Público Federal.

14. Em que pese haja subvenção federal para a construção do empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, constata-se que o fato de o programa habitacional ser do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo imperativo que haja ofensas diretas e imediatas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não consta nos autos a ocorrência de quaisquer irregularidades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Assim, em consideração aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade administrativa, com o objetivo de concentrar-se a fiscalização e o acompanhamento do processo de implementação do PMCMV no órgão ministerial com maior proximidade geográfica, estrutural e, consequentemente, com melhores condições logísticas, entendo ser atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

16. Observo, no entanto, que, na hipótese de se verificar a ocorrência de ilicitudes, a atribuição poderá passar ao Ministério Público Federal, se houver interesse direto da União, conforme o art. 109, incisos I e IV da Constituição.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora